DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1483/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/01734/2012
PROTOCOLO	:	1247934
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 516/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 516/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas–MS e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão n. 6/2000.

A Formalização do Contrato foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8712/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, devido sua publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 e pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, com pela aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, denota-se que o extrato do 1º Termo Aditivo, de fato, foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Tal falha, contudo, não tem o condão de macular a regularidade de sua formalização, tendo em vista o atendimento às demais regras legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Assevere-se, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé nos atos praticados, circunstâncias que autorizam este Tribunal a relevar a falha ocorrida.

Diante de tais razões, reconheço a legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo.

No tocante à Execução Contratual, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 123.352,20
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 123.352,20
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 246.704,40
- VALOR EMPENHADO	R$ 525.474,53

- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ 368.594,02
- VALOR NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 156.880,51
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 156.880,51
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 156.880,51

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 516/AJ/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 516/AJ/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm